

CONTRIBUTOS INDIVIDUAIS PARA MELHORIA LEGISLATIVA
da Proposta de lei n.º 276/X (4.ª)

(elaborados com base no artº 118º CPA e artº 109º CRP)

À consideração dos Exmºs Senhores Deputados da Comissão Parlamentar incumbida de preparar a versão final do normativo legal a ser submetido a votação em plenário:

Artº 6º

A "responsabilidade pela regularização técnica, nas áreas contabilística e fiscal", prevista na alínea b) do nº 1 e definida no nº 3, carece de uma maior clarificação e delimitação, tendo em conta o definido no articulado do artº 24º da LGT. O enquadramento apresentado mostra-se extremamente amplo e genérico, perfeitamente permeável assim a interpretações potencialmente prejudiciais para o TOC, nomeadamente quando em presença de erros ou omissões residuais e/ou de valor pouco expressivo.

Por exemplo, com a alínea d) está aberto o precedente para o TOC vir a ser responsabilizado pela eventual violação dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica na área da Segurança Social !

Sabendo que normalmente cabe ao TOC , na grande maioria das PME, o processamento dos salários e envio das folhas de remunerações para a Segurança Social, embora existindo empresas com estruturas próprias para o fazerem, surge a dúvida se será justo, nestes casos, investir o TOC da supervisão e coordenação destas funções. Qual a abrangência do termo "processamento" ? Mera execução partindo de instruções recolhidas? E por exemplo, qual a responsabilidade do TOC em matéria de interpretação de normas do Código do Trabalho, nomeadamente aquando do processamento de direitos, compensações e faltas ?

Artº 7º

Falta porventura acrescentar no nº 1 " e como sócio-gerente de empresas de contabilidade".

Também o exigido no nº 2 - contrato escrito celebrado com a entidade, em que assumo, pessoal e directamente, a responsabilidade pela contabilidade a seu cargo - não deve ser aplicada ao TOC que exerça a sua actividade como trabalhador por conta de outrem.

Artº 8º

No seu nº 2, falta definir quais são os critérios em que assenta a definição do exercício da função a título principal.

Artº 10º

Deve ser sujeito a penalização o TOC que falte ao cumprimento desta obrigação, de forma eficaz e desincentivadora, através da suspensão de inscrição, com a proibição de envio de declarações fiscais, até que a comunicação prevista seja efectuada à OTOC.

Independentemente disto, falta aferir da real eficácia do estabelecimento de um limite de actividade, na medida em que não estão definidos os mecanismos ao dispor da Ordem, para que esta possa constatar da veracidade da informação a si prestada pelo TOC.

Artº 25º

Presume-se aqui que o nº 4 seja o anterior nº 3 (remuneração dos mandatos) !

Os mandatos dos titulares dos órgãos da Ordem que tenham funções executivas (Bastonário e Conselho Directivo) devem ser remunerados (mesmo sabendo que o Bastonário exerce também as funções de presidente do Conselho Directivo).

Contudo carece este Estatuto de algumas condições tendentes a uma justa e racional gestão de recursos financeiros da Ordem.

Não só por exemplo, o exercício de funções em regime de "exclusividade e a tempo inteiro" (sendo a remuneração equivalente ao rendimento que deixa de ser usufruído dado o exercício do mandato), como também os mandatos dos demais titulares dos órgãos da Ordem (não executivos), serem apenas reembolsados das despesas comprovadamente suportadas com o efectivo exercício das respectivas funções.

Artº 29º

De forma a ser conseguido um aumento substancial da participação dos membros da OTOC nos actos eleitorais, seria vantajoso incluir desde já , em matéria de regulamento eleitoral a que se refere a alínea e), nº 2, deste artigo, quer factor de o voto presencial poder ser depositado na sede e nas diversas delegações regionais da Ordem, como também a criação de mecanismos que possibilitem o voto electrónico.

Artº 33º-B

O aparecimento de um Conselho Superior pode ser entendido como um passo atrás no desenvolvimento que todos queremos para uma instituição como a OTOC, cujos profissionais sempre têm estado na linha da frente na luta pela simplificação das estruturas organizacionais.

Com efeito, além de os a si inerentes custos de funcionamento irem inevitavelmente pesar na estrutura financeira da Ordem, as vantagens dele retiradas poderão ser de utilidade duvidosa.

Aliado a isto, está ainda o facto de, na proposta, os seus membros poderem vir a ser escolhidos e não eleitos, o que tornará inevitavelmente este órgão num elemento desestabilizador da vida da instituição, permitindo a “fulanização” das estruturas e porventura o “amiguismo”.

Poder-se-à contudo aceitar a sua existência, mas com outra regulamentação, pelo que se sugere aqui o seguinte articulado:

ARTIGO 33.º - B (CONSELHO SUPERIOR)

1. O CONSELHO SUPERIOR É CONSTITUÍDO POR DEZ ELEMENTOS, SENDO PRESIDIDO, SEM DIREITO A VOTO, PELO BASTONÁRIO, PELO VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO DIRECTIVO, E POR OITO MEMBROS ELEITOS, DOIS DE CADA UMA DAS REGIÕES NORTE, CENTRO E SUL DO CONTINENTE E UM DE CADA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES E DA MADEIRA;

2. O CONSELHO SUPERIOR TEM FUNÇÕES CONSULTIVAS, NÃO VINCULATIVAS, DO BASTONÁRIO E DO CONSELHO DIRECTIVO, SENDO OBRIGATORIAMENTE OUVIDO NA DEFINIÇÃO DA ESTRATÉGIA GLOBAL DA ORDEM E, ANUALMENTE, QUANTO ÀS GRANDES LINHAS ORIENTADORAS DO PLANO DE ACTIVIDADES, E EMITINDO AINDA PARECER QUANTO À VERIFICAÇÃO, NO RELATÓRIO DE ACTIVIDADES, DA ESTRATÉGIA INICIALMENTE DEFINIDA.

3. A ASSEMBLEIA GERAL ELEITORAL CONVOCADA PARA OS EFEITOS DE ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR, REALIZAR-SE-À SEMPRE NAS DIFERENTES DELEGAÇÕES REGIONAIS DA ORDEM, OU POR VOTO ELECTRÓNICO.

Vila Nova de Gaia, 22 de Maio de 2009

Vitor Manuel Silva Oliveira
BI 6969851
NIF 177855410
CTOC 6348